DELIBERAÇÃO AC01 - 1683/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7461/2014
PROTOCOLO	**:** 1492913
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCESSO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADOS	**:** ADALTON DE SOUZA SILVA E OUTROS
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA – AUSÊNCIA – INFRAÇÃO – MULTA – IRREGULARIDADE.

É irregular o procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, em razão da ausência de certidão de regularidade fiscal e trabalhista, fato que caracteriza infração e impõe multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 01/2014, realizado pela Prefeitura de Paranaíba, pela aplicação de multa no valor de 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 01/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural matriculados na rede pública de ensino.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

ADALTON DE SOUZA SILVA, no valor de R$ 90.480,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 7455/2014 – Protocolo - 14930231500748;

ADEMAR ANDERSON MARTINS, no valor de R$ 102.960,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 7295/2014 – Protocolo – 1492970

AILTON CORREIA DE ANDRADE, no valor de R$ 63.180,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 7291/2014 – Protocolo - 1492965;

AILTON DA SILVA GONÇALVES ME, no valor de R$ 87.360,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 7394/2014 – Protocolo - 1493008;

ANTONIO MARTINS TEODORO, no valor de R$ 88.920,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 7260/2014 – Protocolo - 1492953;

ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, no valor de R$ 74.880,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 7386/2014 – Protocolo - 1493010;

CARLOS AUGUSTO DA SILVA, no valor de R$ 66.420,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 7269/2014 – Protocolo - 1492942;

CN TRANSPORTES EIRELI ME, no valor de R$ 87.360,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 7289/2014 – Protocolo - 1492962;

DONIZETI CANDIDO CAMPOS, no valor de R$ 93.600,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 7282/2014 – Protocolo - 1492935;

EDER VINICIUS DE PAULA REZENDE ME, no valor de R$ 78.000,00, não encontrado no Sistema deste Tribunal;

EDER VINICIUS DE PAULA REZENDE ME, no valor de R$ 96.720,00, não encontrado no Sistema deste Tribunal;

GERALDO JOSÉ PEDROSO, no valor de R$ 46.800,00, não encontrado no Sistema deste Tribunal;

ILSON DA SILVA, no valor de R$ 72.247,50, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 7380/2014 – Protocolo – 1492999;

JOÃO BATISTA DA SILVA, no valor de R$ 107.010,00, autuado neste Tribunal

de Contas sob o nº TC 7348/2014 – Protocolo – 1493002;

JOÃO BATISTA DAVID DE FREITAS, no valor de R$ 35.100,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 7339/2014 – Protocolo – 1492985;

JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA, no valor de R$ 88.920,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 7344/2014 – Protocolo 1492981;

JOSÉ CARLOS DE FRANCO TRANSPORTE ESCOLAR ME, no valor de 109.200,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 7301/2014 – Protocolo 1492980;

JOSÉ CARLOS TIAGO DA MAIA, no valor de R$ 90.480,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 7299/2014 – Protocolo 1492972;

JOSÉ LAILSON DA SILVA JUNIOR, no valor de R$ 87.360,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 7330/2014 – Protocolo 1492977;

JULIO CEZAR ALVES MARTINS, no valor de R$ 111.072,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 7452/2014 – Protocolo 1493020;

JURACY PALMIERI, no valor de R$ 51.480,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 7336/2014 – Protocolo 1492988;

MARA APARECIDA DO PRADO BELOTTI, no valor de R$ 65.520,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 7409/2014 – Protocolo 1493018;

NILTON MARTINS DE OLIVEIRA, no valor de R$ 58.305,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 7372/2014 – Protocolo 1492992;

NILVAINE LEONEL DE PAULA, no valor de R$ 78.000,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 7376/2014 – Protocolo 1492990;

ROGERIO AFONSO AGUIAR, no valor de R$ 65.520,00, autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC 7405/2014 – Protocolo 1493004;

SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA, no valor de R$ 93.600,00, autuado neste Tribunal sob o nº TC 7262/2014 – Protocolo 1492948;

UELITON ALVES DA MATA, no valor de R$ 39.780,00, autuado neste Tribunal sob o nº TC 7285/2014 – Protocolo 1492959

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 12657/2015 (f. 1309/1315), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 1316/1320), concluindo pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, pela aplicação de multa ao responsável e pela determinação para que o gestor remeta os documentos faltantes.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, Lei 10.520/02 e INTC/MS n. 35/2011, com exceção da ausência da Certidão Negativa de Débitos Federais de Ilson da Silva.

A Inspetoria procedeu a intimação do responsável para que apresentasse a documentação faltante, entretanto, transcorreu o prazo legal sem que a irregularidade fosse sanada

Ressaltamos que a exigência da documentação quanto à regularidade trabalhista e fiscal na fase de habilitação das licitações, seja qual for a modalidade adotada, está expressamente prevista no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, *in verbis*:

> "Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I — habilitação jurídica;
>
> II — qualificação técnica;
>
> III — qualificação econômico-financeira;
>
> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
>
> V — cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal."

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na análise da 3ª ICE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 01/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Paranaíba para contratação das empresas Adalton de Souza Silva, Ademar Anderson Martins, Ailton Correia de Andrade, Ailton da Silva Gonçalves – ME, Antonio Martins Teodoro, Antonio Pereira de Souza, Carlos Augusto da Silva, CN Transportes Eirelli – ME, Donizeti Candido Campos, Eder Vinicius de Paula Rezende – ME, Geraldo José Pedroso, Ilson da Silva, João Batista da Silva, João Batista David de Freitas, José Antônio da Rocha, José Carlos de Franco Transporte Escolar – ME, José Carlos Tiago da Maia, José Lailson da Silva Junior, Julio Cezar Alves Martins, Juracy Palmieri, Mara Aparecida do Prado Belotti, Nilton Martins de Oliveira, Nilvaine Leonel

de Paula, Rogério Afonso Aguiar, Sebastião Alves de Oliveira, Ueliton Alves da Mata, com fulcro no artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 15 (quinze) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal de Paranaíba, pela não remessa de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

V – pela remessa dos autos, após o julgamento, à 3ª ICE, para acompanhamento e análise da formalização e execução financeira dos contratos, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, com aplicação de multa.

Presidência e Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.RC
SETAC.KBV/HON